

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS
MISSÕES PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
ÁREA DO CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

LAURA KALINOSKI DE ALMEIDA

A (IN) EFICIÊNCIA DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

ERECHIM

2024

LAURA KALINOSKI DE ALMEIDA

A (IN) EFICIÊNCIA DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

Trabalho apresentado ao Curso de Direito do Área do conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Esp. Alessandra Regina Biasus

ERECHIM

2024

LAURA KALINOSKI DE ALMEIDA

A (IN) EFICIÊNCIA DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

Trabalho apresentado ao Curso de Direito da Área do conhecimento das Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Esp. Alessandra Regina Biasus

Erechim, 27 de novembro de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Esp. Alessandra Regina Biasus

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof.^a Mestre Simone Gasparin de Albuquerque

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Mestre Vera Maria Calegari Detoni

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus pela força esses anos todos, sem ele eu não teria chegado onde cheguei.

Na sequência agradeço minha orientadora Alessandra Regina Biasus, por toda dedicação, carinho e paciência esses anos todos. Admiro muito e tenho muita consideração com a mesma, sou extremamente grata a toda ajuda fornecida por ela.

Aos professores, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional ao longo do curso, por todos os conselhos, pela ajuda e pela paciência com a qual guiaram o meu aprendizado.

Agradeço também minha família por todo apoio esses anos todos e reconhecimento sem ele não teria chegado até aqui, sou extremamente grata aos meus pais e meu irmão por todo o apoio e pela ajuda, que muito contribuíram para a realização deste trabalho.

RESUMO

A presente monografia jurídica tem como objetivo analisar a prisão civil do devedor de alimentos como meio (in)eficaz no cumprimento de sentença, utilizando pesquisa bibliográfica e o método dedutivo. Inicialmente, é apresentada a obrigação alimentícia, abordando sua trajetória histórica, conceituação legal e doutrinária, destacando suas características singulares. Em seguida, são expostas as ações relacionadas aos alimentos e as modalidades executórias previstas na legislação vigente. A pesquisa dá ênfase às medidas coercitivas, discutindo a natureza jurídica do aprisionamento do devedor e suas implicações doutrinárias. Por fim, busca-se demonstrar a (in)eficácia deste meio executório como recurso para garantir o adimplemento da obrigação alimentícia, especialmente considerando as dificuldades que podem surgir na efetivação do cumprimento por parte do devedor. A análise crítica evidencia os desafios e as limitações da prisão civil como ferramenta para assegurar a proteção dos direitos dos alimentandos.

Palavras-chaves: alimentos; prisão civil devedor; eficácia prisão civil

ABSTRACT

This legal monograph aims to analyze the civil imprisonment of the debtor for alimony as an (in)effective means of enforcing a judgment, utilizing bibliographical research and the deductive method. Initially, it presents the alimony obligation, addressing its historical trajectory, legal and doctrinal conceptualization, highlighting its unique characteristics. Subsequently, it exposes the actions related to alimony and the enforcement modalities provided for in current legislation. The research emphasizes coercive measures, discussing the legal nature of the debtor's imprisonment and its doctrinal implications. Finally, it seeks to demonstrate the (in)effectiveness of this enforcement mechanism as a resource to ensure compliance with the alimony obligation, especially considering the difficulties that may arise in the enforcement by the debtor. The critical analysis highlights the challenges and limitations of civil imprisonment as a tool to safeguard the rights of the beneficiaries of alimony.

Keywords: food; civil imprisonment of debtor; effectiveness of civil; imprisonment

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO8

2 DOS ALIMENTOS E SEUS PRINCIPAIS ASPECTOS10

2.1 CONCEITO11

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR12

2.3 OS ALIMENTOS NA PERSPECTIVA CIVIL E CONSTITUCIONAL13

2.4 BINÔMIO NECESSIDADE POSSIBILIDADE14

3 DA PRISÃO CIVIL16

3.1 ADMISSIBILIDADE17

3.2 DECRETAÇÃO18

3.3 DEFESAS DO DEVEDOR19

3.4 DA NATUREZA JURÍDICA DA PRISÃO CIVIL21

4 DA (IN)EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS23

4.1 DA EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL25

4.2 DA INEFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL26

4.3 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DO TEMA28

5 CONCLUSÃO31

REFERÊNCIAS33

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa busca demonstrar se a prisão do devedor de alimentos é eficaz no sentido de forçar a solvência da dívida alimentar. Para o desenvolvimento da pesquisa, a mesma foi dividida em três capítulos, sendo que o primeiro capítulo tratará dos alimentos, já o segundo será abordada a prisão civil e o terceiro e último capítulo será tratado da (in) eficácia da prisão civil do devedor de alimentos.

A prisão civil do devedor de alimentos muitas vezes não resolve o problema subjacente da falta de recursos financeiros do devedor. Pode levar a uma situação de dívidas e dificultar ainda mais a capacidade do devedor de cumprir com suas obrigações alimentares no futuro. Além disso, há casos em que a prisão do devedor pode ter um impacto negativo sobre os dependentes, privando-os do apoio financeiro que necessitam.

Por outro lado, alguns argumentam que a ameaça de prisão pode ser necessária para incentivar os devedores a cumprir com suas obrigações alimentares. No entanto, muitos advogados e defensores dos direitos humanos defendem que existem alternativas mais eficazes e humanas para lidar com a inadimplência nos pagamentos de alimentos, como o estabelecimento de acordos de pagamento, a mediação familiar e o fornecimento de assistência financeira aos devedores em situações de dificuldade.

A prisão tem seu advento no Brasil nos anos de 1937 e 1967 quando foram aceitas pelas constituições. No caso do depositário infiel a custódia ocorria em face da obrigação alimentar, permitindo-se afirmar com segurança que a prisão civil do devedor de alimentos é constitucional no Brasil.

Verifica-se que desde os primórdios da humanidade configura dever ético e moral da família garantir assistência aos filhos, diante disso o Estado assegura como meio coercitivo a denominada prisão civil do devedor de alimentos.

Sendo assim percebe-se que desde os primórdios a punição configura um dos meios necessários que estimula o devedor a efetuar o pagamento ou mesmo de trabalho integrado, para arcar com suas responsabilidades. Em diversas situações vislumbra-se a ineficácia da lei, posto que, o alimentando tem totais condições para arcar com alimentos e não o faz, sendo que consiste em dever prestar auxílio básico à saúde do ser humano, no entanto o mesmo acredita que

pelo mero fato do filho estar sob a guarda e residindo com sua genitora a responsabilidade é integral desta cabendo a referida arcar com a total responsabilidade de sustento do menor.

No ordenamento jurídico as normas que tratam da prisão civil do devedor de alimentos estão previstas na Constituição Federal. Alimentos é o básico para se obter uma vida digna, além disso, é um direito assegurado e de extrema importância, imposto e assegurado pela Constituição Federal.

Para atingir os referidos objetivos o trabalho foi dividido em três capítulos, sendo que o primeiro tratará dos alimentos, seu conceito, evolução histórica, perspectiva civil e constitucional, bem como o binômio necessidade e possibilidade.

Já no segundo capítulo será tratado sobre a prisão civil, perpassando pela admissibilidade, decretação, defesas do devedor e natureza jurídica da prisão civil.

Por sua vez, o terceiro capítulo tratará da (in)eficácia da prisão civil do devedor de alimentos, trazendo entendimentos jurisprudenciais.

Os instrumentos utilizados no desenvolvimento deste trabalho caracterizam-se pela técnica de pesquisa bibliográfica, baseada em pesquisa doutrinária, legislativa, a partir de livros, legislação, artigos e revistas científicas, os quais serão utilizados como citações, através do método de abordagem utilizado na pesquisa é o dedutivo.

Já o método de procedimento que apresentará pesquisa tem como base o procedimento analítico descritivo, baseado na análise da legislação e doutrina atinentes a matéria, bem como entendimento dos Tribunais e artigos científicos, explicativo.

2 DOS ALIMENTOS E SEUS PRINCIPAIS ASPECTOS

A pensão alimentícia é uma obrigação legal de prover suporte financeiro a outra pessoa que não é capaz de prover suas próprias necessidades básicas. Geralmente, essa obrigação surge em relações familiares, como entre pais e filhos, ou entre ex-cônjuges, crianças menores de idade têm direito à pensão alimentícia de ambos os pais. Em casos de divórcio ou separação, um cônjuge pode ter direito a pensão alimentícia temporária ou permanente, dependendo das circunstâncias, como necessidades financeiras e capacidade de pagamento.

Artigo 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (Brasil, 2002)

O artigo acima, já descreve que os parentes, ou seja, quem tem parentesco, (definidos assim por Lei), podem pedir uns aos outros alimentos (pensão alimentícia) de que necessitem para viver, no mesmo padrão de sua condição social, por tanto, pode pedir os alimentos para suprir as necessidades com sua educação. As circunstâncias financeiras podem mudar ao longo do tempo. Se isso acontecer, a pessoa que pagar a pensão ou a pessoa que recebe a pensão pode solicitar uma modificação do valor da pensão alimentícia.

Assim, os alimentos poderão ser requeridos com base na impossibilidade de autossustento e na regra, geral, como mencionado no artigo supra, pode ser requerido também para custear os estudos do alimentado.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.
§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

[...]

“Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos. (Brasil, 2002)

Em relação aos filhos, a Lei é taxativa quanto a obrigação recíproca dos pais para com os alimentos dos filhos, considerando ainda, que tal obrigação se estenderá aos ascendentes (os avós 1º), recaindo a mesma obrigação no

mais próximo em grau. Um ponto importante para a fixação dos alimentos (do valor da pensão alimentícia – obrigação), trata-se do binômio: necessidade x possibilidade. Por tanto, deve haver um equilíbrio entre os recursos que o devedor (alimentando) de alimentos dispõe para prestá-los em relação à necessidade que o credor (alimentado) tem para recebê-los.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. (Brasil, 2002)

Em casos em que o devedor de alimentos enfrenta dificuldades financeiras ou outras circunstâncias que o impedem de cumprir suas obrigações de pagamento de pensão alimentícia, existem algumas opções que podem ser consideradas, são elas a negociação onde o devedor pode entrar em contato com o beneficiário dos alimentos e tentar negociar um acordo de pagamento que seja mais viável para ambas as partes. Isso pode envolver o estabelecimento de um plano de pagamento escalonado ou a revisão dos termos da pensão alimentícia.

2.1 CONCEITO

Diante do apontado, não há um consenso sobre o conceito de alimentos, sua definição pode englobar vários aspectos, entre eles, materiais, intelectuais, sociais e psicológicos, de modo que contemplem todos os atributos inerentes a dignidade do ser humano.

Entre os direitos subjetivos mais invocados em juízo incluem-se os alimentos, que se acham ligados, umbilicalmente, aos valores de sobrevivência. Consistem numa prestação periódica, decorrente de vínculo familiar, declaração de vontade ou ato ilícito, devida pelo alimentante, que dispõe de recursos, ao alimentando, que deles carece para prover as necessidades vitais próprias. Objeto de estudo no Direito de Família é apenas a obrigação alimentar originária de parentesco ou relação de casais (Nader, 2016).

A análise do direito de família, que, os alimentos possuem uma concepção muito mais ampla, do que a tradução literal da palavra, pois, diante das explanações acima, verifica-se que se o direito à vida é um dos direitos mais importantes previsto em nossas legislações, e os alimentos são substrato que

garante a sobrevivência do alimentando, extrai-se que um direito leva a sobrevivência do outro, estando interligados.

Se para sobreviver os seres humanos precisam se alimentar, ter um bom tratamento de saúde, uma boa formação, acesso à cultura, divertimento, podemos dizer que todos esses aspectos podem ser englobados dentro da acepção jurídica alimentos, indo além do termo, como comida.

O direito aos alimentos, é um direito inerente a personalidade, que visa garantir aquele que necessita, tenha o necessário para a sua sobrevivência, tornando está compatível com a dignidade do ser humano.

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A história do instituto alimentos aponta que tal termo surgiu no direito romano como decorrência do dever de afeto, *officium pietatis*, e do termo caritas que foi criação da igreja na época, o qual consistia na caridade dos mais poderosos com os mais fracos. No direito brasileiro, não existe marco histórico que consagre a institucionalização dos alimentos, porém grande parte dos doutrinadores apontam a origem para Roma, que permaneceu até os atuais dias como sendo o dever de sustento dos pais com relação aos filhos menores que não podem suprir suas necessidades por si mesmo (Costa, 2021).

A obrigação alimentar tem suas raízes na lei romana, onde era chamada de “alimentação” (alimenta). Na Roma Antiga, pais eram legalmente obrigados a prover sustento aos filhos. Esse conceito evoluiu ao longo do tempo e foi incorporado em sistemas jurídicos ao redor do mundo. A obrigação alimentar também é crucial para garantir o bem-estar das crianças. Em casos de divórcio ou separação, os pais que não têm a custódia dos filhos podem ser obrigados a pagar pensão alimentícia para garantir que as crianças tenham suas necessidades básicas atendidas.

A obrigação alimentar tem refletido mudanças na sociedade, incluindo novas formas de família, como casais do mesmo sexo e famílias monoparentais. As leis têm se adaptado para garantir que todas as crianças tenham acesso ao apoio financeiro de que necessitam, independentemente da estrutura familiar. Os sistemas legais em muitos países têm mecanismos para garantir o cumprimento da obrigação alimentar. Isso pode incluir medidas como deduções

automáticas de salários, penhoras de bens e até mesmo prisão para os devedores que se recusam a cumprir suas obrigações.

A prestação alimentar é direito garantido pelo ordenamento jurídico para satisfazer às necessidades vitais de quem não pode fazê-lo por si próprio. A evolução histórica deste instituto, bem como a instituição e positivação deste como obrigatório e indispensável à subsistência daquele que o postula. Para o direito, alimento não significa somente o que assegura a vida. A obrigação alimentar tem um fim precípua: atender às necessidades de uma pessoa que não pode prover a própria subsistência (Correia, Sales, 2011).

2.3 OS ALIMENTOS NA PERSPECTIVA CIVIL E CONSTITUCIONAL

Na perspectiva civil constitucional, os alimentos tratam da dignidade do ser humano, por se referirem ao necessário para a manutenção desta; solidariedade, de forma que se um não consegue se manter, é dever do outro ajudar; e o direito social à alimentação.

O código civil não define o que sejam alimentos, o preceito constitucional assegura a crianças e adolescentes direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura e à dignidade (art. 227, Constituição 1988). Com isso encontrará o parâmetro para a mensuração da obrigação alimentar.

O direito à prestação alimentar está diretamente ligado aos direitos constitucionalmente garantidos, de modo que a sua obrigatoriedade deriva da dignidade da pessoa alimentada. A prestação de assistência obrigatória, imposta por Lei, de prover os recursos e subsídios necessários à conservação da vida, seja no plano físico, moral ou social do beneficiado.

O pagamento dos alimentos está resguardado constitucionalmente pelos princípios da dignidade do ser humano e da solidariedade familiar, e tem como finalidade a pacificação social. Ele deve abranger as necessidades fundamentais o indivíduo, além da alimentação, como saúde, educação, moradia e vestuário, entre outros (Tartuce, 2018).

A Emenda Constitucional 64, de 4 de fevereiro de 2010, incluiu no artigo 6º da Constituição federal de 1988 a menção à alimentação, que foi incluída no rol dos direitos sociais que devem ser oferecidos pelo Estado, como saúde,

educação, moradia, lazer e segurança, em decorrência da proteção máxima do ser humano.

O princípio dignidade da pessoa, enquanto vetor constitucional, quando aplicado no âmbito alimentício, estabelece que os alimentos se inclinam para oferecer uma vida proporcional às necessidades do alimentando e as condições do alimentante.

O quantum alimentar deve ser fixado tendo como base o mínimo necessário para a sobrevivência de quem vai recebê-lo, não podendo ser inferior, bem como não pode ser superior às condições financeiras de quem vai prestá-los, sob pena de incompatibilidade com a Constituição.

O direito à vida digna, constitucionalmente assegurado, inclui os alimentos, e permite, ainda que excepcionalmente, a prisão do devedor em razão disso. (Farias; Rosenvald, 2017, p. 702).

O sistema jurídico obriga os membros do núcleo familiar a oferecerem condições necessárias para uma sobrevivência digna quando o vínculo entre eles não for suficiente para garantir isso. A razoabilidade ou proporcionalidade deve ser colocada em patamar de igualdade com os demais requisitos fundamentais. Sendo irrazoável que um cônjuge, jovem, em condição laboral e com formação, pleiteie alimentos ao outro e mantenha-se exclusivamente com os recursos daquele (Araujo, 2019).

Compete ao juiz, por meio da ponderação entre os dois valores de ordem axiológica, fixar os alimentos necessários para uma vida digna e de modo compatível com a condição social do devedor e do credor, de modo que o fornecedor não tenha a sua subsistência comprometida, nem que o necessitado se enriqueça às custas daquele. (Venosa, 2013, p. 374).

Segundo posicionamento do STJ, alimentos entre os cônjuges têm caráter excepcional, pois aquele que tem condições para o trabalho deve buscar seu sustento por esforço próprio (Tartuce, 2018, p.1.374).

2.4 BINÔMIO NECESSIDADE POSSIBILIDADE

A obrigação de prover alimentos está condicionada à necessidade da parte que os solicita e à possibilidade financeira da parte que deve fornecê-los. Em outras palavras, a pessoa que reivindica os alimentos deve demonstrar sua

necessidade, enquanto a pessoa obrigada a fornecê-los só é obrigada na medida de sua capacidade financeira.

No direito do alimentado, a necessidade refere-se à condição de quem precisa dos alimentos para sua subsistência, enquanto a possibilidade diz respeito à capacidade financeira daquele que deve prover esses alimentos. O alimentado deve demonstrar sua necessidade de receber os alimentos, enquanto o alimentante só é obrigado a fornecê-los na medida de suas possibilidades financeiras.

Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentado e dos recursos do alimentante, de modo a não onerar demasiadamente quem os presta e a garantir o efetivo auxílio material ao necessitado.

Neste sentido:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§1o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. (Brasil, 2002).

De acordo com o artigo 1.964 e seguintes o Código Civil, após atingida a maioridade, a verba alimentar passa a ser origem na relação de parentesco, devendo se ajustar a possibilidade do alimentante e a necessidade do alimentado, observada a proporcionalidade. Há presunção da necessidade enquanto o filho estiver estudando, uma vez que se encontra matriculado em curso superior, em pleno processo de formação profissional para a obtenção da qualificação que lhe permita conseguir adiantar satisfatoriamente no mercado de trabalho.

Após breves apontamentos sobre o conceito de alimentos, o binômio necessidade e possibilidade, bem como sobre a evolução histórica da obrigação alimentar, o próximo capítulo será dedicado a tratar da prisão civil do devedor de alimentos.

3 DA PRISÃO CIVIL

No Brasil, a prisão civil do devedor de alimentos é regulamentada pelo artigo 528 do Código de Processo Civil. A legislação brasileira, a prisão do devedor de alimentos pode ser decretada como forma de coerção para garantir o pagamento da pensão alimentícia. A prisão nesses casos é considerada uma medida excepcional e deve respeitar os princípios da proporcionalidade e da dignidade do ser humano.

Antes de decretar a prisão, o juiz deve esgotar outras medidas para garantir o pagamento da dívida, como bloqueio de contas bancárias e de outros bens do devedor. A legislação estabelece que o devedor de alimentos não poderá ficar preso por mais de 90 dias consecutivos. Sendo fundamental que as partes envolvidas busquem solucionar a questão da inadimplência de forma amigável, por meio de acordos ou negociações.

Em casos de dificuldade no pagamento da pensão alimentícia, é aconselhável procurar orientação jurídica especializada para evitar transtornos e garantir os direitos de todas as partes.

A prisão civil é medida extrema aplicável em caso de inadimplência no pagamento de prestação alimentícia ou na falta de justificativa da possibilidade de efetuar-lo.

Escolha do rito de cumprimento de sentença da prestação alimentícia constitui uma opção exclusiva do exequente, consoante dispõe o § 8º art. 528 do CPC.

Prisão por dívida alimentar constitui instrumento hábil disponibilizado pelo legislador para coagir o devedor ao cumprimento de sua obrigação. Ser preso pelo tempo fixado pelo Juiz, o devedor continua inadimplente, caberá ao credor buscar a satisfação do crédito pelo rito da constrição patrimonial, não se mostrando legítima uma nova constrição pessoal pelo mesmo débito.

Além de caracterizar bis in idem, contraria a própria finalidade da norma, pois impossibilitará de exercer regularmente atividade laborativa para satisfação do débito.

Art 5º LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel (Brasil 1988).

Referido artigo tem sido interpretado restritivamente pela doutrina e jurisprudência, de modo que a utilização da prisão civil, como meio coercitivo da obrigação alimentar, somente se admite nas restritas hipóteses em que o débito alimentar seja oriundo do direito de família.

Consequentemente, entende-se que nas obrigações alimentares de natureza indenizatória, entende-se que nas obrigações alimentares de natureza indenizatória, devidas em decorrência de um ato ilícito fica afastada a possibilidade de se decretar a prisão civil do inadimplente do débito alimentar.

3.1 ADMISSIBILIDADE

Nos termos do artigo 528, parágrafo § 7º do Código de Processo Civil, “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até 03 dias (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo”. Somente a comprovação de fato que gera a impossibilidade absoluta de pagar a pensão alimentícia justificará o seu inadimplemento, de conformidade com o disposto no artigo 528, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

A prisão civil possui vários conceitos doutrinários e é assim chamada para distingui-la da prisão penal. Muitas doutrinas conceituam a prisão civil distinguindo-a da prisão penal. É o que diz Silva (2004, p 1096):

PRISÃO CIVIL. Em oposição à prisão penal ou criminal, conseqüente de condenação por crime ou contravenção, se diz prisão civil a que se decreta contra certas pessoas como sanção à falta de cumprimento de seu dever, fundada em norma ou regra jurídica civil. A prisão civil, pois, não tem a finalidade de cumprimento de pena, mas a de compelir o faltoso a devolver a coisa em seu poder ou o seu equivalente, ou a cumprir o que é de seu dever[...].

A prisão civil não é uma pena, sanção ou punição, ostentando a função de medida coercitiva, destinada a forçar o cumprimento da obrigação por parte do devedor. Cumprida a obrigação, a prisão atende à finalidade que se pretendia alcançar, que era o pagamento da dívida. Assim, paga a dívida, não deve mais subsistir a ordem de prisão. (Didier Júnior, *et al* 2011, p.704)

A prisão civil não se confunde com a prisão penal ou criminal, embora as duas representem a restrição de liberdade do ser humano, uma medida extremamente gravosa para a vida do devedor de alimentos e para a vida dos familiares e pessoas com as quais tenham relações econômicas e afetivas. (Didier Júnior *et al* 2011, p.704).

Há discussões doutrinárias e previsões legais predominantemente sobre regras de instrução e de julgamento dos pedidos de alimentos, mas pouca preocupação com o modo dos executores da prisão atuar e das possíveis medidas procedimentais a serem tomadas, principalmente no caso de condutas do executado ou de terceiros para impedir a execução da medida, ou como deve ser o procedimento de cumprimento da prisão civil e de como deve ser o estabelecimento estatal de restrição coativa da liberdade do devedor de alimentos, durante o prazo estabelecido. Paula (1998: p. 2995 e 2996), colaciona julgado do STF que explica que:

A causa primeira, indireta, da prisão criminal é o crime, ato jurídico ilícito absoluto. Por outro lado, a causa primeira indireta, da prisão civil é, também, ato jurídico ilícito, mas relativo. São causas diferentes. Não poderiam, logicamente nunca, produzir efeitos jurídicos iguais e de mesma natureza. Sendo assim, tem-se inaplicável à prisão civil o regime jurídico de prisão-albergue, previsto em lei, para a prisão criminal” (Ac. Un. Da 2.^a T. Do STF no , rel. Min. Firmino Paz; Jurisp. Min. 86/378).

3.2 DECRETAÇÃO

A prisão civil, assim como toda prisão não decorrente de crime, também denominada de extrapenal, trata-se de uma medida excepcional e é utilizada como meio de coerção para que o devedor cumpra a obrigação por ele assumida, possui o condão de garantia do pagamento.

No Brasil há duas espécies de prisão civil quais sejam, a do depositário infiel e a do devedor de alimentos. A prisão civil decorrente da obrigação alimentícia, como visto na Constituição Federal e a Convenção Americana de Direitos Humanos, essa pode ocorrer pela falta do pagamento.

Da mesma forma que ocorre com o cumprimento de sentença condenatória a pagamento de quantia, o juiz só poderá iniciar a execução de alimentos mediante requerimento do credor ou Ministério Público.

O cumprimento de sentença da prestação alimentícia, pelo rito prisional, segue o procedimento previsto no art. 528, caput e § 3º do Código de Processo Civil, sendo a prisão cabível quando o devedor deixar de efetuar o pagamento das últimas três parcelas (antes da citação e aquelas que vencerem durante o processo - Súmula 309 do STJ) e o fazê-lo sem justificar sua inadimplência.

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuarlo.

[...]

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. (Brasil, 2015)

A duração dessa prisão é de até 3 (três) meses, conforme o , assim, caso o devedor não satisfaça qualquer prestação alimentícia, ele poderá ficar recluso até noventa dias, findo esse prazo, mesmo que não quite o débito, deve ser posto em liberdade, e não pode ser preso novamente pela inadimplência das mesmas parcelas. Contudo, pode ser recolhido à prisão novamente, caso deixe de pagar outras parcelas ao alimentado.

Após o alimentante ser solto pelo cumprimento do prazo estipulado pelo juízo, o valor do débito não será quitado, ele continuará existindo devendo ser cobrado de outras formas, por exemplo, protesto, bloqueio de conta bancárias e bens, bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação, bloqueio do Passaporte etc. (Caetano, 2016).

3.3 DEFESAS DO DEVEDOR

O instrumento pelo qual o devedor se manifesta em juízo acerca dos motivos do inadimplemento de sua obrigação alimentar é a Justificativa, que se não acolhida, o leva à prisão. Lembra-se que descabe discutir em sede de execução de alimentos ou de cumprimento o trinômio , já analisado na ação de conhecimento que fixou ou homologou os alimentos.

Pacífico também que, não demonstrada a impossibilidade absoluta (, do art. , do) do devedor pagar os alimentos, cabível a sua prisão civil, providência prevista na Lei, sob a forma procedimental dos artigos , 3º e 7º e , do .

Pela legislação supra, o devedor será intimado para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetua-lo, sob pena de decretação de sua prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

Os artigos acima conferem efetividade à tutela jurisdicional constitucional art 5º da , da CF), que prevê meio executório que possibilita a restrição da liberdade individual do devedor de alimentos, de caráter excepcional.

Há entendimentos da Terceira Turma do STJ no sentido de que não cabe prisão civil do devedor de alimentos quando o credor é filho maior e capaz ou ex-cônjuge! A dívida deve ser cobrada pelo rito da Penhora. O remédio para soltar o devedor eventualmente preso é o *habeas Corpus*.(Precedentes: STJ, / SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3a Turma, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018; e STJ, / MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3a Turma, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018, /SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, 3a Turma, DJe 19/08/2016).

HABEAS CORPUS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRISÃO DECRETADA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALIMENTOS. CUSTEIO DE CURSO SUPERIOR. NÃO CUMPRIMENTO DE ACORDO PELO CREDOR. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentar é constrição excepcional e tem, por fim, coagir o devedor a prestar os alimentos devidos a fim de salvaguardar a sobrevivência do alimentando. 2. A prisão civil perde sua finalidade quando for constatado que os alimentos estão sendo prestados a filho maior com o único objetivo de custear curso superior, mas a verba é desviada para outros fins que não os estudos ou a sobrevivência. 3. Habeas corpus concedido. (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 2016).

Já decidiu o STJ sobre débitos de pensão alimentícia que, quando houver acolhimento da justificativa da impossibilidade de se pagar as prestações da pensão alimentícia, então a prisão do devedor não está autorizada. Ainda segundo a decisão, a impossibilidade de pagar o débito deve ser temporária. Para isso, o devedor terá de provar a sua situação de penúria, ficando claro, no entanto, que as demais formas de execução (penhora, expropriação de bens, etc.) poderão prosseguir normalmente.

Frisou-se, por oportuno, que não caberá a exoneração nem mesmo a revisão de alimentos, que deverão ser buscadas com ações próprias. *Verbis*:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELO DEVEDOR. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE PENÚRIA. FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE MOMENTÂNEA. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DA PRISÃO. (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 2015).

Assim mesmo a alegação de penúria não exclui o dever de prestar alimentos, porém pode ser motivo de afastamento temporário de prisão.

3.4 DA NATUREZA JURÍDICA DA PRISÃO CIVIL

A prisão civil tem sido utilizada desde os primórdios da sociedade, em que ocorreram grandes evoluções sobre o instituto em que antes era considerado como uma punição proveniente de um crime, pouco falamos de questões éticas, morais do devedor, qualquer tipo de inadimplência era justificativo para restrição da liberdade.

Nos motivos históricos, ambas não tenham distinção alguma, sendo tratadas unicamente como questões penais, atualmente é evidenciada, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, clara divergência entre ambas. Enquanto uma atuação diverge de questões civis e atua só no meio dos delitos com intenção de modificação da conduta do agente, a outra nada tem de cunho penal e busca somente a prestação de uma determinada obrigação já reconhecida ou assecuratória através de coação. Ambas têm em comum a privação da liberdade, tanto que chamam por si só de prisão e se diferenciam quanto à competência para julgamento, à competência para a aplicação dessas medidas e principalmente à finalidade almejada.

Para a doutrina que se manifesta quanto à natureza jurídica da prisão civil, ela apresenta como finalidade desse meio processual apenas como modo de coação.

Leciona sobre o tema Theodoro Júnior (2013, p. 406): “Essa prisão civil não é meio de execução, mas apenas de coação. [...] Por isso mesmo, o cumprimento da pena privativa de liberdade ‘não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas’ (art. 733, § 2º).”

A natureza jurídica da prisão civil, que é unicamente realizada em decorrência de inadimplência da verba alimentar, justifica-se por ser o meio de melhor eficiência prática e, como bem apresenta Cahali (2013), é a única forma eficaz em condições de remover a recalcitrância de grande número de devedores inadimplentes. Assim sendo, não poderá ser levada à prisão civil como finalidade corretiva, como é o caso da prisão no meio penal,

Nesta linha, tendo caráter apenas compulsivo, a prisão não pode ser transmutada em corretiva, a pretexto de advertência para não se repetirem impontualidades ou como sanção de impontualidades passadas. Aliás, não sendo pena, não se sujeita aos prazos prescricionais do Código Penal, se não cumprido o mandado respectivo (Cahali, 2013, p. 737).

A prisão civil não tem caráter punitivo, como no Direito Penal, mas o coercitivo, visando conseguir o adimplemento das prestações vencidas e vincendas pertencentes ao alimentando, visto que se a prestação alimentícia for paga, suspende-se o cumprimento da ordem de prisão. O Código de Processo Civil não concebeu, historicamente, a prisão por débito alimentar, “como medida penal, nem como ato de execução pessoal, e sim como meio de coerção”. Há casos em que a prisão perde seu caráter coercitivo e assume o caráter punitivo tanto para o alimentante quanto para o alimentado. Quando se esgotam todas as medidas e o alimentante não provém solução necessária para solver a dívida. (Miranda, 2019).

Só se decreta a prisão se o alimentante, embora solvente, frustra, ou procura frustrar, a prestação. Se ele se acha, impossibilitado de fornecê-la, não se legitima a decretação da pena detentiva. Assim, instituída como uma das exceções constitucionais à proibição de coerção pessoal por dívida, a prisão por débito alimentar reclama acurado e criterioso exame dos fatos, para vir a ser decretada, em consonância com o princípio de hermenêutica, que recomenda exegese estrita na compreensão das normas de caráter excepcional. (Monteiro, 2019).

Após tratar brevemente nos capítulos anteriores sobre a natureza da prisão civil do devedor de alimentos e seus direitos sobre sua defesa, o próximo capitula vai tratar sobre a ineficácia da prisão civil do devedor de alimentos, onde vou abordar que a prisão muitas vezes não é um meio eficaz de fazer o devedor cumprir determinada obrigação.

4 DA (IN)EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

Com base no contexto atual, que existem muitas entidades familiares modernas desestruturadas, ou seja, muitas famílias, diante de uma ruptura de uma relação conjugal, veem-se sem um dos provedores do lar, desamparadas pela omissão de um dos genitores para com os filhos menores. Nesse esteio, muitos pais firmam acordos para com o outro genitor, para concessão de um valor financeiro que possa contribuir para o cuidado com os filhos. Apesar de muitos ex companheiros firmarem um acordo de pagamento da obrigação alimentar perante a justiça, passam a descumprir com esse acordo, acarretando a inadimplência desse crédito alimentar (Dias, 2021).

Segundo Ferreira (2018), uma das modalidades jurídicas para fins de satisfação dessa obrigação alimentar constitui-se como o pedido de prisão civil do devedor de alimentos. Dessa maneira, o mencionado instituto está presente no direito privado e tem como objetivo assegurar o cumprimento dessa dívida em prol do alimentado. Difere-se da prisão penal comum por não ter um caráter punitivo, mas sim coercitivo.

Embora a prisão civil seja vislumbrada como uma forma de compelir o devedor de alimentos para que cumpra com a obrigação alimentar firmada, compreende-se que se trata de uma medida excepcional, ou seja, é a última tentativa para fins de recebimento do crédito alimentar em favor da criança ou adolescente.

Entre todas as técnicas destinadas à execução da obrigação alimentar, a prisão civil é a mais drástica e a mais agressiva ao devedor, de modo que a sua adoção somente é possível quando não existirem outros meios idôneos à tutela do direito. Isto pelo simples motivo de que os meios de execução s subordinam às regras do meio idôneo e da menor restrição possível (Marinoni e Arenhart, 2020,p.401).

Nesse mesmo sentido, enfatiza Ferreira (2018) que imediatamente após a comprovação de pagamento daquele débito alimentar (de forma integral), o executado (devedor de alimentos) será colocado em liberdade, mesmo que o pagamento tenha sido efetuado por terceiros. Dessa maneira, o executado já não poderá ser preso novamente pela mesma dívida, devendo o credor procurar outros mecanismos para satisfação desse valor alimentício.

Com base em todos esses pressupostos iniciais, tem-se que doutrinadores, juristas e estudiosos passaram a questionar a real eficácia da prisão civil do devedor de alimentos. Nesse esteio, muitos estudiosos questionam sua eficácia e também a questão de a prisão civil violar direitos constitucionalmente previstos.

Acerca da questão em comento, pondera Ferreira (2018, p.52) que “a prisão civil em muitos casos não garante o pagamento da prestação e, por vezes, inviabiliza que o devedor comece a contribuir em dia com as prestações alimentares as quais já foi condenado a pagar.”

Partindo-se do entendimento de que a prisão civil do devedor de alimentos, muitas vezes não cumpre com os fins colimados na Constituição de 1988, nem tampouco traduz uma certeza de recebimento do valor da obrigação alimentar, mister que sejam tratadas acerca das medidas executivas atípicas que possam vir a serem aplicadas e consideradas (Dias, 2021).

Nesse esteio, compreende-se que em casos similares ao exposto o alimentado, através da representação exercida pelo representante legal (alimentando), poderá utilizar-se das denominadas “medidas executivas atípicas” para fins de adimplemento da obrigação alimentar. Desse modo, consubstanciando-se no artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil Brasileiro, poderá a parte requerer ao magistrado que sejam tomadas todas as medidas cabíveis (de caráter indutivo, coercitivo, mandamentais ou subrogatórias) para que se tenha o recebimento do valor em atraso, em prol do alimentado.

É certo (e isso não se põe em dúvida) que a prisão civil é medida odiosa, devendo ser repelida no estado democrático de direito. Oxalá, inclusive, seja possível uma humanização do sistema jurídico para que, em breve futuro, não mais seja necessária a privação de liberdade como mecanismo coercitivo para qualquer adimplemento obrigacional. Entretanto, não se pode negar as vantagens e benefícios propiciados pela medida segregatória como mecanismo coercitivo para o adimplemento alimentício. Os dados estatísticos do cotidiano forense não escondem que a prisão civil do devedor de alimentos cumpre, em larga medida, a sua finalidade: fazer com que o alimentante pague a dívida alimentar (Farias; Rosenvald, 2019, p. 781).

Consoante Farias e Rosenvald (2019), mister que sejam analisadas as melhores medidas a serem aplicadas, para fins de concretização e recebimento da obrigação alimentar em prol do alimentado. Caso existam outros meios menos repressivos (do que a prisão civil do devedor), esses deverão ser adotados. Há, sobretudo, que se considerar os direitos, valores e garantias atinentes às partes litigantes e para que se tenha a satisfação do débito alimentar.

4.1 DA EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL

Como sabido, a prisão civil do devedor de pensão alimentícia não é uma punição (pena ou sanção), mas uma forma de persuadir o responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável a quitar a obrigação.

A respeito da prisão civil, autores como Grisard Filho (2015) têm se mostrado veementemente contra a referida medida, uma vez que entendem ferir o princípio da dignidade humana, aduzindo que afetam o devedor em sua imagem, autoestima e saúde psíquica, já que o submeteria a diversas situações vexatórias e desumanas. Ademais, se mostraria demasiadamente extrema, uma vez que possui eficácia duvidosa, pois uma vez preso, dificilmente conseguirá pagar a dívida. Outro ponto é o iminente rompimento afetivo nas relações familiares, um alimentado menor que verá seu pai (ou mãe) preso, uma mãe (ou pai) que será a “responsável” por isso, além de falar nos impactos que referidas circunstâncias têm para a família como um todo, levando em conta outros parentes.

Também deve-se levar em conta a situação econômica pela qual passa grande parte da população brasileira, com uma renda per capita baixa e alta taxa de desemprego, muitos dos devedores se encontram em circunstâncias difíceis e não conseguem honrar seus compromissos, a prisão dessas pessoas só aumentaria o abismo social, mas acima de tudo, é uma punição ao pobre por sua pobreza.

Nesse caso, orienta a Súmula 309 do STJ “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações, anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”, portanto, caberá a aludida execução apenas sobre os três meses anteriores ao

protocolo da ação e os alimentos que vencidos no curso. É mister ressaltar que a prisão por alimentos não possui caráter punitivo, visto que não se constitui pena propriamente dita no Direito Penal, “mas apenas de coação, de maneira que não impede a penhora de bens do devedor e o prosseguimento dos atos executivos propriamente ditos” (Júnior, 2017, p. 776). Por essa razão, o mandado prisional é imediatamente revogado se o débito for pago integralmente, mesmo se o pagamento tiver sido efetuado por terceiros. Bem assim, o executado uma vez preso pelo débito pretérito não poderá ser preso novamente pela mesma dívida, devendo a exequente procurar outro meio executório que satisfaça a demanda correspondente deste valor.

Por tanto, poderá o juiz de ofício decretar a prisão do devedor, isto é, mesmo sem requerimento específico da parte credora ou, ainda, por provocação do Ministério Público, quando como fiscal da lei. No entanto, o STJ em sede de recurso ordinário (HC) julgou em 2009 que a iniciativa deveria partir da autora, uma vez que caberia somente ao exequente avaliar as melhores condições de sua eficácia e aplicabilidade, assim:

TJSP, Ag. 208.511-1, Rel. Des. Leite Cintra, ac. 09.03.1994, JTJSP 158/186. Nem mesmo o juiz pode tomar a iniciativa de ordenar a prisão civil do devedor de alimentos: Não se concebe, contudo, que a exequente da verba alimentar, maior interessada na satisfação de seu crédito e que detém efetivamente legitimidade para propor os meios executivos que entenda conveniente, seja compelida a adotar procedimento mais gravoso para com o executado, do qual não se utilizou voluntariamente, muitas vezes para não arrefecer ainda mais os laços de afetividade, já comprometidos com a necessária intervenção do Poder Judiciário, ou por qualquer outra razão que assim repute relevante. (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 2009).

A eficácia da prisão civil deve ser constantemente reavaliada à luz das evidências disponíveis e das condições sociais e econômicas, buscando um equilíbrio entre a necessidade de garantir o cumprimento das obrigações e o respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos.

4.2 DA INEFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL

A prisão civil por inadimplemento de dívida de alimentos tem sido uma ferramenta utilizada para garantir o cumprimento das obrigações alimentares. No

entanto, sua eficácia tem sido questionada, principalmente por não resolver o problema central que é a necessidade do alimentando, que muitas vezes é uma criança ou pessoa em situação vulnerável.

Sendo assim, tem-se:

a) Solução Limitada: A prisão do alimentante não garante que os alimentos sejam pagos. O preso pode não ter condições de cumprir a obrigação, independentemente de estar encarcerado. A prisão pode, inclusive, agravar a situação financeira do alimentante, tornando ainda mais difícil o cumprimento da obrigação quando for liberado.

b) Impacto no Alimentando: O alimentando, que depende desse suporte financeiro, não vê sua situação melhorada. A fome e a falta de recursos não são resolvidas com a prisão do responsável, gerando um ciclo de vulnerabilidade e, muitas vezes, abandono.

c) Sentimento de Impunidade: Para o alimentando, a sensação de que a justiça não está sendo feita se intensifica. A prisão pode ser vista como uma forma de “justiça” que, na prática, não traz alívio às suas necessidades imediatas. Isso pode levar a um sentimento de impotência e desconfiança nas instituições.

De acordo com o art.1.694 do CC, visando sempre a proporcionalidade: necessidade de alimentando e possibilidade do alimentante, art 1.694 § 1º do CC. Existe um princípio da reciprocidade segundo o artigo 1.696 DO CC. Nesse princípio, os filhos podem cobrar alimentos dos pais e os pais podem também cobrar alimentos aos filhos, desde que provada sua necessidade e a possibilidade econômica do filho de pagar (Nunes, 2021).

Essa obrigação de prestar alimentos abrange tanto o parentesco consanguíneo como o civil. Sendo possível, portanto, ao adotante pleitear alimentos aos filhos, netos ou bisnetos do adotado ou vice-versa. As características da obrigação de alimentar, são elas: Reciprocidade; Possibilidade de que seu surgimento não cesse nunca; Necessidade do alimentando e é transmissível aos herdeiros do alimentante até o limite da herança (art.1.707 CC).

A obrigação de prestar alimentos, segundo a lei, alcança todos os ascendentes, recaindo sobre os mais próximos em grau, uns em falta de outros seguindo sempre uma ordem preferencial. Assim, o filho deverá pedir alimentos

primeiramente a seu pai e a sua mãe, e, na sequência, na ausência destes, a seus avós paternos ou maternos, a seus bisavós, e deste modo sucessivamente.(Nunes, 2021)

A princípio é divisível não havendo solidariedade entre os obrigados ao cumprimento (art. 1698 do Código Civil. Em se tratando de idoso, existe a solidariedade entre os obrigados, conforme o artigo 1 da Lei n.10.741/2003 Estatuto do Idoso, podendo o idoso optar por entre os prestadores.(Nunes, 2021)

Personalíssimo, não podendo ser objeto de cessão de crédito (art.1.707,CC) do Código Civil, embora, integrado ao patrimônio do alimentando, possam ser dados este já ter sobrevivido sem eles. Impenhorável e não é passível de compensação, porque isso significaria colocar em risco a sobrevivência do alimentando, muito embora a jurisprudência venha admitindo compensação quando se trate de pagamentos a maior, descontados de pagamento futuros, considerando a diferença a maior como adiantamento (art. 1.707). (Nunes, 2021)

O direito é imprescritível, mas as prestações vencidas prescrevem no prazo de dois anos (artigo 206, § 2º). O direito a alimento não pode ser objeto de transação, o quantum sim. Os alimentos são irrepetíveis e irrenunciáveis, inclusive entre cônjuges e companheiros. O que se pode é não exercer o direito, porém não há como renunciar a ele (art.1.707,CC). (Nunes, 2021)

4.3 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DO TEMA

Assim, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça anulou uma ordem de prisão civil de um devedor cuja alimentanda é maior de idade, formada em Direito e sócia de uma empresa. Por outro lado, o colegiado decidiu que a execução da dívida pode prosseguir.

O decreto de prisão foi proferido pelo Juízo de primeiro grau, devido à omissão intencional do alimentante. O devedor tentou reverter a medida por meio de Habeas Corpus. Ele apontou que a dívida era de 2017 e que não haveria risco alimentar diante das condições atuais da alimentanda.

O tribunal estadual rejeitou o pedido. Os desembargadores consideraram inviável a discussão sobre a urgência do débito alimentar em HC. Da mesma forma, ponderaram que a discussão sobre o estado financeiro atual da

beneficiária deveria ser feita em ação ordinária. Após recurso do devedor, o relator do caso no STJ, constatou a desnecessidade e ineficácia da prisão civil. Segundo ele, a falta de pagamento da pensão alimentícia no momento não traz risco à subsistência da alimentanda, que tem plenas condições de prover seu próprio sustento.

Após a edição da Súmula Vinculante 25/STF, a única forma de prisão por dívidas no Brasil passou a ser a do devedor de alimentos nos termos do art 5º LXVII da Constituição Familiar de 1988.

A prisão civil do devedor de alimentos não possui caráter punitivo nem se trata de uma pena, é um meio processual coercitivo que visa o pagamento do débito alimentar. Por ser uma medida mais gravosa, somente deverá ser decretada após a ineficácia dos outros meios, tais como penhora e protesto judicial.

Um dos recursos contra a decretação da prisão do devedor é o habeas corpus que somente é cabível quando a medida é ilegal ou abusiva, não sendo aceito para discutir a impossibilidade econômica do pagamento. Imperioso mencionar ainda que desemprego não é óbice para o não pagamento de pensão alimentícia, nem a constituição de nova família e o nascimento de mais filhos, como pode ser observado em:

[...] fato é que a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que a ocorrência de desemprego do alimentante é insuficiente, por si só, para justificar o inadimplemento da obrigação alimentar, devendo essa questão ser examinada na ação de alimentos, justamente em virtude das restrições cognitivas existentes no habeas corpus. (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 2018).

Pode-se dizer, que a prisão civil do devedor de alimentos, pode sim ser eficaz, mas por vezes é ineficaz, visto que se o devedor não tem condições financeiras, nem tampouco formas de buscar os valores devidos a fim de evitar seu recolhimento ao presídio, será preso, ficará recolhido pelo tempo determinado pelo juízo, sendo após o cumprimento do tempo da prisão, libertado, mesmo que não tenha efetuado o pagamento do valor executado a título de pensão alimentícia.

Por outro lado, caso o devedor tenha condições ou formas de buscar o valor devido, ao ser citado para pagar sob pena de prisão, a fim de evitar seu

recolhimento ao presídio, certamente o fará, assim, neste caso a prisão civil do devedor de alimentos é eficaz.

Portanto, é possível referir, que a prisão civil do devedor de alimentos, será eficaz, quando, e apenas quando, o devedor tem condições econômicas ou formas de buscar, via empréstimo, por exemplo, o valor que está sendo executado, caso contrário, não será eficaz.

5 CONCLUSÃO

A prisão civil do devedor de alimentos, embora prevista legalmente como um meio de coerção para garantir o cumprimento da obrigação alimentar, tem se mostrado ineficaz em diversos casos.

Embora, a prisão civil do devedor de alimentos foi concebida como um instrumento para assegurar que os responsáveis pelo pagamento de pensões alimentícias cumpram suas obrigações. O objetivo principal é garantir que as partes credoras recebam o suporte financeiro necessário, especialmente quando se trata de filhos e dependentes que podem sofrer graves consequências devido à falta de recursos. A prisão civil tenha sido projetada para coagir o pagamento das dívidas alimentícias, a prática tem demonstrado que a privação de liberdade não necessariamente resulta em pagamento efetivo. Em muitos casos, o devedor preso continua sem recursos financeiros e, portanto, não consegue quitar a dívida, o que limita a eficácia da medida como uma solução para a obrigação alimentícia.

A dificuldade em alcançar os resultados esperados, que é o pagamento da dívida alimentícia e a manutenção da subsistência do alimentado. Em muitos casos, a prisão acaba sendo mais uma punição ao devedor do que uma solução eficaz para o problema, sem garantir o pagamento efetivo da dívida.

Com tudo essa medida pode gerar consequências negativas, como a perda de emprego do devedor, o que torna mais grave a situação financeira e impossibilita o cumprimento da obrigação alimentar.

Assim, é necessário repensar os mecanismos legais e buscar alternativas mais eficazes e justas, que equilibrem a proteção do direito fundamental do alimentado com a viabilidade econômica do devedor, visando assegurar o cumprimento das obrigações alimentares sem recorrer à privação da liberdade como único recurso.

A análise da constitucionalidade do regramento prévio para a prisão civil destaca a necessidade de uma legislação específica que respeite princípios como a dignidade do ser humano e a legalidade. Ao distinguir a prisão civil da criminal, você traz à tona a falta de um arcabouço legal claro que regulamente a execução da prisão civil, o que pode levar a abusos. A conclusão de que a aplicação de regras do CPP não se adequa à prisão civil reforça a urgência de

um marco regulatório que garanta os direitos dos indivíduos. Essa discussão é crucial para a construção de uma justiça mais equitativa e humana.

A jurisprudência brasileira tem se posicionado de maneira clara em relação à prisão civil do devedor de alimentos, reconhecendo-a como um mecanismo legítimo para garantir o cumprimento das obrigações alimentares. Segundo o entendimento dos tribunais, essa prisão é uma medida coercitiva, utilizada somente em casos em que se comprova a capacidade do devedor de arcar com os pagamentos e, ainda assim, há recusa em fazê-lo. O Supremo Tribunal Federal (STF) já destacou que a natureza da prisão civil é diferente da prisão penal, sendo baseada na inadimplência de uma obrigação relativa e não em um crime. Além disso, a jurisprudência enfatiza a importância do respeito aos princípios constitucionais, como a dignidade do ser humano e o devido processo legal, o que implica a necessidade de uma regulamentação prévia clara que assegure os direitos do devedor e a legalidade da medida.

Dessa forma, a aplicação da prisão civil deve ser feita com cautela e em conformidade com as normas legais, evitando abusos e assegurando que todos os envolvidos tenham suas garantias respeitadas.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, A. **O Direito aos alimentos segundo uma análise cível e constitucional.** [S. l.], 11 jun. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-direito-aos-alimentos-segundo-uma-analise-civel-e-constitucional/739655663>. Acesso em: 5 abr. 2024.
- ARAÚJO F. J. M. ([s.d.]). **Análise da eficácia da prisão civil do devedor de alimentos e seus desdobramentos frente a pandemia de covid 19.** Ufpa.br. Recuperado 7 de outubro de 2024, de https://bdm.ufpa.br/bitstream/prefix/5429/1/TCC_AnaliseEficaciaPrisao.pdf. Acesso em : 20 jun 2024.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **Habeas Corpus nº 128.229/SP . 3ª T., HC 128.229/SP**, Rel. Min. Massami Uyeda, ac. 23.04.2009, DJe 06.05.2009. Disponível em : www.stj.jus.br Acesso em: 5 mai 2024
- CAETANO, F. **Prisão pela falta do pagamento da pensão alimentícia. O que fazer?.** [S. l.], 21 mar. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/prisao-pela-falta-do-pagamento-da-pensao-alimenticia-o-que-fazer/255173300>. Acesso em: 9 abr. 2024.
- FARIAS, C C de. ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil-Direito das Famílias.** 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2019
- FERREIRA, R. E. **A prisão Civil do Devedor de Alimentos.** São Paulo: Saraiva, 2018.
- GLAUDINO, C. **Uma leitura sobre os alimentos pelo Código Civil Brasileiro.** [S. l.], 26 fev. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/uma-leitura-sobre-os-alimentos-pelo-codigo-civil-brasileiro/160249212#:~:text=%C3%A0%20quem%20presta.,%E2%80%9CArt.,do%20necess%C3%A1rio%20ao%20seu%20sustento.%E2%80%9D>. Acesso em: 19 abr. 2024.
- GOMINHO, L. **A problemática da prisão civil em nosso ordenamento jurídico com enfoque no devedor de alimentos.** [S. l.], 27 jun. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-problematika-da-prisao-civil-em-nosso-ordenamento-juridico-com-enfoque-no-devedor-de-alimentos/723816125#:~:text=A%20pris%C3%A3o%20civil%20n%C3%A3o%20tem,ordem%20de%20pris%C3%A3o%5B35%5D>. Acesso em: 10 abr. 2024.
- GOMES, O. **Direito de Família.** 20. ed. Rio de Janeiro: Forense,2020
- JAMUSSE, A. **Alimentos.** [S. l.], 5 mar. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/alimentos/925692796#:~:text=O%20conceito%20jur%C3%ADdico%20de%20alimentos%20na%20doutrina&text=Cristiano%20Chaves%20Farias%20e%20Rosenvald,vista%20f%C3%ADsico%2C%20ps%C3%ADquico%20e%20intelectual>. Acesso em: 4 abr. 2024.

JÚNIOR, C. **A história do direito a alimentos e seus principais temas**. [S. l.], 9 fev. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-historia-do-direito-a-alimentos-e-seus-principais-temas/390831541>. Acesso em: 4 abr. 2024.

MARTIN F. **,7 decisões do STJ para entender a prisão do devedor de alimentos**: . [s. l.], 2 abr. 2019.

NUNES V, **A INEFICÁCIA da prisão civil por dívida de inadimplemento de alimentos**: . [s. l.], 1 maio 2020.

NUNES, F. **ALIMENTOS à luz do Código Civil brasileiro e da Constituição Federal bem como seus impactos na lei processual vigente**. [S. l.], 2 mar. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/alimentos-a-luz-do-codigo-civil-brasileiro-e-da-constituicao-federal-bem-como-seus-impactos-na-lei-processual-vigente/153477021>. Acesso em: 4 abr. 2024.

OLIVEIRA, R. **A Inscrição Do Devedor De Alimentos Nos Órgãos De Proteção Ao Crédito**. [S. l.], 1 fev. 2011. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-inscricao-devedor-alimentos-nos-orgaos-protecao-ao-credito.htm#:~:text=Na%20rela%C3%A7%C3%A3o%20aliment%C3%ADcia%2C%20temos%20de,%2C%20aliment>. Acesso em: 4 fev. 2024.

PINTO, M.J. **A prisão Civil do Devedor de Alimentos**: constitucionalidade e eficácia (E-book). Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2017